



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 0085171-80.2024.8.19.0000

Agravante: JOSE RIBEIRO SALES NETO
Agravado: JOSE CORREIA DA SILVA
Relator: Desembargador **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de origem: **Regional de Santa Cruz, 2ª Vara Cível**

EMENTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. TEMA N. 1.178, DO E. STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I – CASO EM EXAME:

1. Autos remetidos pela E. 3ª Vice-Presidência, para eventual exercício do juízo de retratação, em razão da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n 1988687/RJ, 1988697/RJ e 1988686/RJ, paradigmas do Tema 1.178, diante do julgamento pelo parcial provimento do recurso interposto pela parte ré, ora agravante, por este Órgão Julgador.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se a hipótese dos autos se subsume à tese firmada no Tema n. 1.178, do E. STJ, quanto à adoção de critérios objetivos, para aferição da hipossuficiência, na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. O Colegiado deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré, ora agravante, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça, ao fundamento de que os elementos constantes dos autos não evidenciavam a alegada hipossuficiência econômica, tendo sido constatada significativa movimentação bancária, inclusive com aplicações financeiras e outros

rendimentos. Porém, consignou incidir ao caso o regramento contido no artigo 17, X, da Lei Estadual n. 3.350/1999, com a redação dada pela Lei Estadual n. 6.369/2012.

5. A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural goza de presunção relativa, podendo ser afastada quando presentes nos autos elementos concretos capazes de infirmá-la, observado o procedimento previsto no artigo 99, § 2º, do CPC.

6. O indeferimento do benefício, no caso concreto, não decorreu da adoção de critério objetivo isolado, mas da análise individualizada dos elementos documentais apresentados pela própria parte, os quais evidenciaram situação econômica incompatível, em princípio, com a alegada impossibilidade de suportar os encargos processuais.

7. A circunstância de a parte agravante perceber renda inferior a determinado parâmetro objetivo não conduz, por si só, ao reconhecimento automático da hipossuficiência, devendo ser considerada em conjunto com os demais elementos reveladores de sua capacidade econômica.

8. Inexiste elemento novo capaz de modificar a conclusão anteriormente adotada e estando o v. acórdão em consonância, quanto ao ponto, com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.178, sendo certo que o agravante permaneceu inerte neste momento processual (índex 188), impõe-se a manutenção do acórdão anteriormente proferido.

IV. DISPOSITIVO: JULGAMENTO MANTIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

VOTO

Os presentes autos foram encaminhados a este Órgão Julgador pela E. Terceira Vice-Presidência, do E. TJ-RJ, para fins de reexame e eventual exercício de juízo de retratação, em razão de eventual divergência entre os acórdãos de índices 48 e 94, e a orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 1.178.

O v. acórdão de índex 94 (fls. 94/100), ora submetido a reexame, manteve o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte ré, JOSÉ RIBEIRO SALES NETO, ao fundamento de que, embora reiterado o pedido de concessão da benesse, não foram apresentados elementos suficientes a demonstrar alteração superveniente de sua capacidade econômico-financeira ou a infirmar os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

Naquela oportunidade, a Colenda 22ª Câmara consignou que o agravante não havia apresentado elementos suficientes à reforma da decisão que indeferira a gratuidade de justiça, uma vez que os documentos constantes dos autos não demonstravam, naquele momento, a alegada situação de vulnerabilidade econômica.

Destacou-se, a existência de significativa movimentação bancária, inclusive com aplicações financeiras e outros rendimentos, em conta corrente mantida junto ao Banco Itaú (índex 75422916 dos autos de origem), circunstância considerada incompatível, em princípio, com a alegada impossibilidade de suportar as despesas processuais.

Registre-se, por oportuno, em que pese não reconhecida a gratuidade de justiça plena, consignou incidir ao caso o regramento contido no artigo 17, X, da Lei Estadual n. 3.350/1999, com a redação dada pela Lei Estadual n. 6.369/2012, o qual assegura aos maiores de 60 (sessenta) anos, e com renda inferior a dez salários mínimos, a isenção quanto ao pagamento das custas processuais.

Isso posto, tem-se que o presente reexame decorre da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.178, segundo a qual é vedada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para o indeferimento imediato do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, sem prejuízo da possibilidade de seu afastamento quando existirem elementos concretos capazes de infirmar a presunção relativa de hipossuficiência econômica, nos seguintes termos:

"i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade."

No caso, contudo, não se verifica incompatibilidade entre os fundamentos adotados no v. acórdão submetido a reexame e a orientação posteriormente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, da análise dos fundamentos consignados no v. acórdão de índice 48, bem como daquele que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte interessada (índice 94), verifica-se que o indeferimento da gratuidade de justiça não decorreu da aplicação automática de critério objetivo ou da adoção de parâmetro abstrato relacionado à renda do requerente. Ao contrário, a conclusão foi alcançada a partir do exame das circunstâncias concretas e da documentação apresentada nos autos.

Embora a parte agravante alegue hipossuficiência econômica, os próprios documentos por ela acostados revelam situação financeira, conforme o comprovante de rendimentos demonstra a percepção de benefício previdenciário no valor de R\$ 6.472,20 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), ao passo que os extratos bancários evidenciam significativa movimentação financeira, inclusive com a existência de aplicações bancárias e outros rendimentos mantidos junto ao Banco Itaú, conforme documento de índice 75422916 dos autos de origem.

Os documentos postos foram expressamente considerados no julgamento anterior e constituem dados concretos acerca da capacidade econômica da parte, não se confundindo com a utilização de critério objetivo isolado para o indeferimento da benesse.

Importa ressaltar que o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido com a devida cautela, observada sua finalidade constitucional e legal, qual seja, assegurar o acesso à Justiça apenas àqueles que efetivamente não possuam condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não se destinando a beneficiar quem disponha de capacidade econômica suficiente para suportar tais encargos.

Desse modo, inexistindo elemento novo capaz de modificar a conclusão anteriormente adotada e estando o v. acórdão em consonância, quanto ao ponto, com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.178, sendo certo que o agravante permaneceu inerte neste momento processual (índice 188), **impõe-se a manutenção do julgado, em sede de juízo de retratação, por seus próprios fundamentos.**

Assim, à luz da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.178 do E. Superior Tribunal de Justiça, não se identifica fundamento para retratação do julgado.

Pelo exposto, voto no sentido de **em sede de juízo de retratação**, manter-se integralmente o v. acórdão anteriormente proferido.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator